

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA –  
CODEVASF**

Ref.: Edital nº 6/2017: Elaboração do Projeto Básico do Canal Xingó – Fase I, compreendendo o Trecho entre a captação do Reservatório de Paulo Afonso IV, até o quilômetro 114,550 do seu traçado, visando o Aproveitamento Múltiplo dos Recursos Naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no Estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no Estado de Sergipe.

**Magna Engenharia Ltda.**, cadastrada no MF sob CNPJ nº 33.980.905/0001-24, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra os RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS CONSÓRCIOS **ENGECORPS-TPF | XINGÓ** e **COHIDRO/CONCREMAT** no julgamento da Documentação – Invólucro nº 01 referentes à Concorrência em epígrafe.

**I- TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade das presentes Contrarrazões. O prazo contrarrecursal de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, a da Lei 8666/93 teve início no dia 13 de julho de 2017, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, haja vista que esta empresa adquiriu conhecimento do recurso via e-mail e no site da CODEVASF apenas no dia 12 de julho de 2017, permanecendo íntegro até o dia 19 de julho de 2017. Logo, conclui-se que as presentes contrarrazões estão sendo protocoladas dentro do prazo recursal, merecendo serem reconhecidas e julgadas.

**II- FATOS**

Magna Engenharia está participando da presente licitação e, no julgamento das Documentações foi considerada habilitada pela Douta Comissão, em conformidade com edital de licitação, por ter apresentado toda a documentação necessária e exigida pela carta magna de uma licitação, que é o edital de licitação.



Entretanto, os Consórcios **ENGECORPS-TPF | XINGÓ** e **COHIDRO/CONCREMAT** impetraram Recurso Administrativo quanto à habilitação da empresa Magna Engenharia e quanto ao Consórcio **TECHNE/ENGECONSULT** por entenderem que ambos licitantes não apresentaram “a declaração exigida na alínea “d” do item 10.2 do Termo de Referência”, conforme Recurso Administrativo do Consórcio **COHIDRO/CONCREMAT**.

Entretanto, ambos Consórcios recorrentes, com argumentação similar e tumultuadora do processo, sem qualquer embasamento legal pretendem a inabilitação de duas licitantes para, indubitavelmente, diminuir sua concorrência no certame. Argumentação errônea esta e induzidora ao erro com a Douta Comissão, que corretamente proferiu seu julgamento na inabilitação das licitantes, senão vejamos.

O Edital de licitação assinala em seu item 4.2. DOCUMENTAÇÃO – INVÓLUCRO 01 quais são os documentos necessários para as habilitações das empresas, sejam eles:

#### **4.2.2.1. Habilitação Jurídica**

- a) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, com prova da Diretoria em exercício e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento (ATA) de eleição de seus administradores, devendo, no caso da licitante ser sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato do registro de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- e) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14(quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1988);
- f) Declaração da licitante de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração, e de que não está impedida de licitar ou contratar com a **Codevasf**;
- f1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência – [www.portaldatransparencia.gov.br](http://www.portaldatransparencia.gov.br);
- f2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Coordenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br);
- g) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo no Anexo I.

#### **4.2.2.2. Regularidade Fiscal**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:
  - Certidão de Quitação de Tributos Federais, administradas pela Secretaria da Receita;
  - Certidão quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;
  - Certidão Negativa expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado ou do Distrito Federal;
  - Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal relativa à sede ou domicílio da empresa;



d) Prova de inexistência de débito, relativo às Contribuições Sociais, CND – Certidão Negativa de Débito fornecida pelo INSS, com prazo de validade em vigor, nos termos da alínea “a”, inciso I, do artigo 147, da Lei nº 8.2121 c/c artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;

e) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal, com validade em vigor, conforme dispositivo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 29, inciso IV;

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, com prazo de validade em vigor, ou se não constar o prazo de validade que esta tenha sido emitida com até trinta dias da data de abertura dos envelopes.

f.1) A situação de adimplência perante a Justiça do Trabalho poderá ser confirmada no ato da realização do certame licitatório, sendo considerada, para efeito de validade, a certidão mais recente.

#### **4.2.2.3. Qualificação Técnica:**

a) Registro ou inscrição da consultora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-Crea, demonstrando que os serviços objeto deste Edital se enquadram no objetivo social da consultora, compatíveis com as atribuições dos seus responsáveis técnicos;

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria, com características similares ao objeto desta licitação;

b1) Consideram-se serviços similares: projeto básico de sistemas de captação e condução de água e relativos ao aproveitamento de atividades hidroagrícolas intensivas;

b2) Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo Conselho de Classe Profissional, em destaque os seguintes dados:

1. local de execução;

2. nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;

3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);

4. Relação dos serviços executados;

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, que deverá fazer parte da equipe técnica de execução dos serviços, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado em Conselho de Classe Profissional, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executados serviços de características semelhantes ou superiores aos conceituados nas alíneas “b1” deste subitem;

c1) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente;

1) O Empregado;

2) O Sócio;

3) O detentor de contrato de prestação de serviço.

c2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste.

c3) quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;

c4) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

d) No caso de comprovação da capacidade técnica da licitante e/ou do profissional detentor da responsabilidade técnica, com serviços realizados no exterior, os atestados deverão estar devidamente regularizados no país de origem e com as respectivas certidões do Crea, de acordo com o previsto na Seção II da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e, ainda, registrados no consulado brasileiro, acompanhados de tradução juramentada.

4.2.2.3.1. A apresentação dos documentos na fase de habilitação não substitui os documentos e exigências contidas na proposta técnica.

#### **4.2.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:**

a) Registro do capital social mínimo no valor estabelecido no item 2.1 deste Edital, até a data de apresentação das propostas;



a1) O capital social total mínimo para consórcio, exigido na alínea acima, será demonstrado pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação. Cada empresa componente do Consórcio multiplicará o percentual de sua participação no Consórcio pelo seu efetivo capital social, devendo a soma dos valores acima, calculados para todas as empresas do Consórcio ser, no mínimo, o capital social exigido (art. 33 – Inciso III da Lei 8.666/93);

b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física, com validade em vigor;

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

c1) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

- Publicados em Diário Oficial; ou
- Publicados em jornal de grande circulação; ou,
- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c.1.3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c.1.4) sociedade criada no exercício em curso:

- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

c2) A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

c.2.1) Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem resultado igual ou maior que 1(um) em todos os índices referidos na alínea "c2" deste subitem.



Ademais, o item 4.2.5. do Edital assinala que:

*A licitante cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF estará dispensada da apresentação da documentação exigida pelas alíneas “a” a “d” do subitem 4.2.2.1, alíneas “a” a “e” do 4.2.2.2, o contrato social citado na alínea “c3” do subitem 4.2.2.3 e alínea “c” do subitem 4.2.2.4, devendo apresentar os demais documentos. A confirmação da regularidade da licitante será efetuada mediante consulta “on-line” ao sistema SICAF.*

Dessa feita, o edital claramente especifica todos documentos que devem ser apresentados para a habilitação da licitante, podendo, no entanto, alguns deles serem substituídos, conforme item 4.2.5 do Edital, pelo cadastramento no SICAF.

Foi dessa forma que a Magna Engenharia apresentou seu Envelope nº 01, ou seja, substituiu os documentos mencionados no item 4.2.5 como passíveis de substituição pelo seu cadastro no SICAF e apresentou os demais documentos, todos em consonância com a solicitação editalícia e foi corretamente habilitada no certame.

Seguindo, ademais, na linha do edital de licitação, o item 12.2 aponta como se dará o Julgamento da “Documentação – Invólucro nº 01 (um)”. Nesse item, o edital aponta que:

## **12.2. Julgamento da “Documentação – Invólucro n.º 01 (um)**

- 12.2.1. ***O julgamento da “Documentação” será realizado segundo as informações constantes do subitem 4.2 deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital.***
- 12.2.2. *Às licitantes inabilitadas no julgamento da “Documentação” serão devolvidos intactos, tal como recebidos, os invólucros nº 02 – Proposta Técnica e nº 03 – Propostas Financeiras.*
- 12.2.2.1. *No caso do subitem 11.3.1.2 a Comissão Técnica de Julgamento encaminhará o relatório do julgamento da “Documentação” com parecer conclusivo para aprovação pela Diretoria da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da CODEVASF, com a indicação das licitantes habilitadas e inabilitadas, se houver. (grifo nosso)*

Desta feita, resta claro que a licitante que “*deixar de apresentar quaisquer documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital*”, segundo as informações do subitem 4.2 será considerada inabilitada.



Portanto, corretamente a decisão da Douta Comissão que **HABILITOU** todas as licitantes, pois **TODAS LICITANTES** apresentaram todos os documentos constantes do subitem 4.2 do EDITAL.

Então, ao contrário do determinado no Edital, as Recorrentes Consórcio ENGECORPS/TPF e Consórcio COHIDRO/CONCREMAT pretender, erroneamente inabilitar as outras duas licitantes do certame. Pretendem desqualificar a Douta Comissão acusando-a de ter cometido uma irregularidade ao julgar a habilitação de todas licitantes de acordo com o determinado no edital.

Ao citarem o item referente ao Termo de Referência, as licitantes recorrentes sequer se dão conta de que o item 10.1 do Termo de Referência, novamente, cita como documentos necessários à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista em conformidade com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, **“na forma de apresentação estabelecida no edital.”**

*10.1 Do Termo de Referência: “Os documentos necessários à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista deverão ser apresentados em conformidade com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 na forma de apresentação estabelecida no edital. “*

Portanto, novamente, frisa-se que o Edital da Licitação é que determinará a forma e o tipo de documentos/certidões/declarações que deverão ser apresentados, bem como que o Edital está em consonância com a Lei Federal 8.666/93, artigos 28 a 31.

Frise-se, novamente, que o artigo 30 referente à Qualificação Técnica existente na Lei Federal nº 8.666/93 especifica quais documentos devem ser apresentados, sejam eles:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

II - (Vetado). **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

a) (Vetado). **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

b) (Vetado). **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - (Vetado). **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

II - (Vetado). **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, reiteradamente, fica claro que a CODEVASF exigiu alguns documentos/certidões e declarações em seu edital de licitação e que estes estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93. Caso não estivessem, obviamente, estaria cometendo uma irregularidade. Ademais, foi apresentado por esta empresa contrarrecorrente todos documentos solicitados no edital de licitação e todos documentos pertinentes à Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, os consórcios recorrentes afirmam que esta empresa não apresentou uma declaração de aceite de seu responsável técnico para sua inclusão na equipe. Entretanto, claramente deturpados, os consórcios entenderam que tal aceitação de inclusão deveria constar no Envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO. Mas, como já frisado, o Edital de Concorrência não cita a necessidade de apresentação de nenhuma Declaração de Aceitação de Inclusão na Equipe Técnica. O Termo de Referência cita, sim, a necessidade de uma declaração de aceitação de equipe técnica, declaração esta que está anexa em nossa Proposta Técnica, no item referente à qualificação Técnica em virtude de que tal documento **JAMAIS** foi e **NEM PODERIA** ser solicitada sua apresentação no Envelope referente à Documentação, por não constar no Edital de Licitação e sequer constar na Lei Federal a que se baseia o certame.

A declaração de aceitação do seu responsável técnico que é membro da equipe chave, conforme determina o edital, bem como de todos os demais profissionais da equipe técnica



está apresentado no item referente à Qualificação Técnica da Empresa e da Equipe Técnica, conforme Proposta Técnica e de acordo com os ditames do Termo de Referência.

Além disso, o próprio item editalício referente ao Julgamento das Propostas Técnicas define sim, que estas serão julgadas de acordo com os critérios estabelecidos nos Termos de Referência. Já, reitera-se, a Documentação será julgada de acordo com o item 4.2 do Edital, tal como a Douta Comissão o fez.

A partir destes fatos levantados, resta claro que os consórcios recorrentes sequer analisaram o edital e seus anexos, pois a documentação de habilitação não é analisada pelo Termo de Referência e sim pelos critérios editalícios, em especial o item 4.2 já mencionado. Os termos de Referência servem de base para o julgamento das Propostas Técnicas e não da Habilitação. E a declaração, tão citada pelas recorrentes está sim apresentada, na Proposta Técnica da Magna Engenharia e não na Documentação, conforme claramente mencionado pelo edital de licitação que sequer menciona a necessidade de apresentação e pelos Termos de Referência que nomeiam-na na qualificação técnica da empresa.

E, mesmo que fosse necessária e prevista no Edital de licitação, fato que não ocorreu, a Douta Comissão poderia, facilmente resolver através de uma diligência, ao contrário do que as recorrentes afirmam. Como se trata de um mero documento acessório, sem qualquer modificação na habilitação, como toda a documentação está assinada justamente pelos seus diretores Edgar Hernandez Candia e Adejalmo Figueiredo Gazen e os próprios atestados apresentam uma relação anterior com a declaração de aceite, estaria plenamente satisfeito a não mencionada necessidade desta declaração.

Na Documentação de Habilitação, página 71 da Documentação da Magna, é apresentada uma declaração comprovando que a licitante possui em seu quadro profissional de nível superior, o Engenheiro Civil Edgar Hernandez Candia, assinada pelo próprio profissional e pelo seu sócio Adejalmo Figueiredo Gazen, concordando, portanto com sua participação como responsável pelos serviços e pela licitação.



Desta feita, não há o que discutir quanto à concordância de seu profissional de nível superior na execução dos futuros serviços caso lhe sejam adjudicados. Embora o edital não solicite, o Termo de Referência solicite uma declaração que está plenamente correspondida em nossa Proposta Técnica, mesmo assim, foi apresentada uma Declaração com o nome do profissional e sua assinatura abaixo. Portanto, qual motivo de ser inabilitada? Nenhum!

Esse formalismo a que estão buscando as empresas recorrentes é exacerbado e fere todos ditames editalícios, legais e morais. O Edital nunca citou a necessidade deste documento, conforme tendem a dizer os consórcios recorrentes, o Termo de Referência menciona uma declaração sem dizer em que volume deveria constar, foi apresentada uma declaração que corresponderia ao item, caso fosse necessários e m, mesmo assim, os consórcios recorrentes tendem a induzir a Douta Comissão ao erro e ilegalidade.

Jurisprudências em todos os órgãos repudiam, veementemente o formalismo exagerado que os consórcios recorrentes tendem a induzir a Douta Comissão. Julgamentos por todo o Brasil mostram-se claros ao afirmar que as normas devem estar contidas nos editais de licitação e que pequenos deslizos documentais não podem ser motivos de inabilitação ou desclassificação das empresas.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.*



Se for seguido o que solicitam os consórcios recorrentes, haverá apego extremo ao formalismo e quebra das regras editalícias, tão claras nesse impasse que os recorrentes tendem a afirmar.

Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. **Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.** 3. O procedimento licitatório há de ser o mais **abrangente possível**, a fim de possibilitar o **maior número possível de concorrentes**, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao **princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. **(grifo nosso)**

Nesta linha, mesmo que a referida Declaração constasse no Edital de licitação e não tivesse sido apresentada, não feriria de modo algum qualquer outro licitante e sua não-apresentação poderia ser suprimida de modo a aumentar a participação no certame.

Mas, como tal Declaração sequer foi solicitada, não há de se falar em inabilitação. Jamais tal Declaração foi nem mencionada no Edital de licitação e sua falta não desabona qualquer empresa participante do certame. Exigir sua apresentação, por outro lado, sem constar expressamente no Edital e/ou inabilita qualquer concorrente por sua não-apresentação é que fere os ditames editalícios pois ela não está sendo solicitada em NENHUM momento no Edital de Licitação como constante no Invólucro nº 01: Documentação.



